



Número: **0800087-25.2022.8.14.0053**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **26/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 19.352,94**

Processo referência: **0800087-25.2022.8.14.0053**

Assuntos: **Fornecimento de Energia Elétrica**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (APELANTE)	FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO)
SANDRA SOLANGE PANTOJA PINHEIRO (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28162571	07/07/2025 16:27	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800087-25.2022.8.14.0053**

APELANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

APELADO: SANDRA SOLANGE PANTOJA PINHEIRO

**RELATOR(A):** Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

**EMENTA**

**ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_ DJE: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_**

**PODER JUDICIÁRIO**

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0800087-25.2022.8.14.0053

COMARCA DE ORIGEM: SÃO FÉLIX DO XINGU

**APELANTE: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**

ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES – OAB/PA 12.358

**APELADO: SANDRA SOLANGE PANTOJA PINHEIRO**

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA

**RELATOR: DES. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

**EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA ABUSIVA DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO SOB PRESSÃO. INTERRUPTÃO INDEVIDA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INSPEÇÃO TÉCNICA. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO CUMPRIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Ação ordinária ajuizada por consumidora visando à declaração de inexistência de débito no valor



de R\$ 9.644,89, decorrente de cobrança excessiva e termo de confissão de dívida firmado após suspensão do fornecimento de energia. Sentença que declarou a inexigibilidade do débito e condenou a concessionária ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a cobrança de débito apurado unilateralmente pela concessionária e se há dano moral decorrente da interrupção do fornecimento de energia em tais circunstâncias.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessionária não demonstrou a legalidade da cobrança e tampouco realizou inspeção técnica no imóvel, deixando de cumprir o ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC.

4. A interrupção do fornecimento de serviço essencial com base em cobrança irregular configura constrangimento indevido, sendo presumível o abalo moral sofrido pela consumidora.

5. O valor de R\$ 3.000,00 mostra-se adequado, atendendo à função compensatória e pedagógica da indenização por dano moral.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação cível conhecida e desprovida.

**Tese de julgamento:** 1. A falta de vistoria no local e a ausência demonstração de irregularidade apta a justificar o aumento significativo do consumo, torna inexigível a sua cobrança. 2. A suspensão do serviço essencial com base em débito irregular configura dano moral presumido, ensejando indenização.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do voto relatado pelo Exmo. Desembargador Relator.

Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe com início às 14:00 h do dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2025, presidida pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

## RELATÓRIO



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, objetivando a reforma da sentença de Id. 27079651, proferida pelo M.M. Juízo da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu, que julgou procedente a demanda, para declarar a inexistência do débito indicado na inicial de R\$ 9.644,89, bem como para condenar a requerida ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, em favor do requerente.

Cuida-se na origem de AÇÃO ORDINÁRIA, onde SANDRA SOLANGE PANTOJA PINHEIRO, alega que em junho de 2019 foi surpreendida com uma cobrança abusiva, de R\$ 600,00 e, posteriormente, em julho de 2021, teve o seu fornecimento de energia elétrica suspenso, sendo “obrigada” a assinar o termo de confissão de dívida, no valor de R\$ 8.176,47.

Em sede de Contestação (id. 27079634), a requerida defende a legalidade da cobrança, alegando em apertada síntese que não foi identificada nenhuma irregularidade nas cobranças realizadas, mas, pelo contrário, conclui-se que as faturas correspondem ao seu real consumo.

Em sentença de id. 27079651, o Juízo de origem julgou procedente os pedidos autorais para declarar a inexistência do débito reclamado, além de condenar a concessionária requerida, ao pagamento de danos morais, fixados em R\$ 3.000,00 em favor do demandante.

Irresignada, a concessionária demandada interpôs recurso de apelação no id. 27079655, onde em apertada síntese, alega que agiu no exercício regular de um direito, uma vez que a cobrança da fatura está correta. Ao final pugna pela reforma do decisum, para que seja julgada totalmente improcedente a demanda.

Contrarrazões ofertadas no id. 14739847, onde se pugna pelo desprovimento do recurso.

Após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito, conforme registro no sistema.

É o breve relatório com apresentação em pauta de julgamento, para a Sessão Ordinária – Plenário Virtual - Plataforma PJe com início às 14:00 h, do dia (...) de \_\_\_\_ de 2025.

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Desembargador relator

## VOTO

### VOTO

O presente recurso é cabível, visto que fora apresentado tempestivamente, por quem detém interesse recursal e legitimidade, tendo sido firmado por advogados legalmente habilitado nos autos.

Tendo sido preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do presente recurso.



Adiantando que a sentença não merece reforma, senão vejamos:

De acordo com as normas consumeristas, cabe à concessionária de serviços de energia elétrica, o ônus de provar quanto à existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, principalmente quanto ao fato em discussão, qual seja, recuperação de energia tendo em vista constatação de fraude no medidor.

No caso, é dever da concessionária requerida demonstrar categoricamente a responsabilidade do Apelante, devido a sua supremacia técnica e econômica e maior facilidade de comprovar o ônus probatório, todavia, não o fazendo, deixando de juntar provas capazes de corroborar suas alegações.

O entendimento, há muito firmado na Corte Superior, orienta-se no sentido da ilegalidade da cobrança de débito - e eventual suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica - decorrente de recuperação de consumo não registrado, por suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurado unilateralmente, pela concessionária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ, REsp 1.732.905/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018; AgInt no AREsp 999.346/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2017; AgRg no AREsp 405.607/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013; AgRg no AREsp 332.891/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2013.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.412.433/RS, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 699) - cuja questão submetida a julgamento versava sobre a "possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço" -, consignou, em relação aos débitos apurados por fraude no medidor de energia, que "incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida" (STJ, REsp 1.412.433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/09/2018).

No caso dos autos, pelo histórico de consumo trazido pela requerida no id. 27079635 - Pág. 2, verifico que o débito reclamado destoa em demasiado da média de consumo de energia elétrica da parte autora, sem que a parte ré tenha demonstrado que efetuou vistoria no local ou que havia irregularidades na unidade que justificasse o aumento significativo da fatura mensal da unidade.

De igual modo, afigura-se inadmissível impor à autora a prova de que não consumiu a quantidade de energia que significativamente elevou somente as contas reclamadas, o que implicaria, na prática, a produção de prova negativa ou diabólica.

De outra banda, a empresa ré, apenas apresentou alegações genéricas de que a cobrança estaria em conformidade com a medição de consumo e nos termos da lei.

A Demandada não trouxe durante a instrução probatória, nenhuma documentação comprobatória do consumo ou justificativa plausível para o aumento de consumo que gerou na cobrança das faturas exorbitantes, ora reclamadas.

Neste sentido, a concessionária Apelante sequer providenciou a inspeção no imóvel da autora, mesmo após solicitação neste sentido.

Logo, a inexigibilidade do débito restou bem reconhecida na r. sentença, já que a requerida não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte



autora.

A Apelante não trouxe aos autos lastro comprobatório da legalidade do débito cobrado, deixando de colacionar documento que comprove a razão para o extraordinário aumento do consumo da usuária, inobservando o ônus também disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil;

Dito isto, conclui-se verossímil a alegação inicial de que o aumento excessivo e abrupto no consumo, sem razões aparentes, é capaz de afastar a presunção de legalidade dos atos praticados pela concessionária de energia elétrica com relação à cobrança ora impugnada.

Destarte, a apelante não se desincumbiu do ônus da comprovar a regularidade da cobrança efetivada, circunstância que impõe o dever de reconhecimento da inexistência do aludido débito.

No que tange ao Dano moral, não se perca de vista que, a perda de tempo livre despendida pelo consumidor na tentativa de solucionar o problema em razão da conduta abusiva da apelante, também enseja indenização por danos morais.

De igual modo, havendo corte no fornecimento de energia elétrica, resta evidenciado o constrangimento sofrido, impondo-se o dever de indenizar, uma vez que o imóvel da parte autora ficou sem acesso ao serviço de energia elétrica, indo de encontro à norma inserta no art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95, que estabelece que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado que satisfaça, dentre outras condições, a eficiência, com pleno atendimento aos usuários.

Portanto, resta evidente o dano moral sofrido pela autora, acarretando angústia e abalo emocional, pela interrupção de serviço essencial de energia elétrica, em virtude de cobrança irregular e que destoava totalmente do consumo médio, por prazo extenso e não razoável.

Dessa forma, reconhecido o dano moral, a fixação do valor indenizatório sujeita-se à ponderação do magistrado, uma vez que a legislação brasileira não fixa valores ou critérios para a quantificação do dano moral. O valor deve ser arbitrado levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto e sua fixação deve ser arbitrada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento sem causa daquele que irá ser beneficiado

No que tange ao quantum arbitrado, tenho que o valor de R\$ 3.000,00, é razoável e proporcional, suficiente a atender a dupla finalidade do instituto, quais sejam, a reparatória, em face do ofendido, e a educativa e sancionatória, em desfavor do ofensor.

**ISTO POSTO, CONHEÇO E NEGO provimento à apelação interposta, mantendo-se incólume todos os termos da sentença.**

## **É O VOTO**

Nos termos do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais, para 20% sobre o valor da condenação.

Advirto as partes, com base no art. 6º do CPC que, a matéria foi analisada com base nas alegações pertinentes à análise do caso, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, motivo pelo qual, eventuais embargos de declaração poderão ser considerados protelatórios, sujeitando-se as partes à eventual condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.



Sessão Ordinária – **Plenário Virtual** - Plataforma PJe com início às 14:00 h., do dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025

**Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

Desembargador - Relator

Belém, 07/07/2025



Este documento foi gerado pelo usuário 012.\*\*\*.\*\*\*-18 em 08/07/2025 08:25:29

Número do documento: 25070716273650600000027360830

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070716273650600000027360830>

Assinado eletronicamente por: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARAES - 07/07/2025 16:27:36